

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202219222001442

Interessado: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: SOLICITAÇÃO

### DESPACHO Nº 2035/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. OBJETO: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO A SER EVENTUALMENTE FIRMADO ENTRE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E SINDICATO DE EMPREGADOS. EMISSÃO DE PARECER PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE EM RAZÃO DE ASPECTOS PONTUAIS. IMPACTO NAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS PELO ESTADO DE GOIÁS EM CONVÊNIO. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DOS VALORES REPASSADOS. RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. AUXÍLIO DA PROCURADORIA TRABALHISTA EM RAZÃO DE SUA EXPERTISE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os autos foram remetidos a este gabinete para apreciação do **Parecer Jurídico SER/PROCSET nº 76/2022** (SEI nº 000035789830) emitido por solicitação da Secretaria de Estado da Retomada, no Despacho nº 1.356/2022/GAB (SEI nº 000035759716). A consulta feita à Procuradoria Setorial tem por objeto minuta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 (SEI nº 000035497738), a ser formalizado com entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás (SINTEGO), a Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE) e a Fundação de Rádio e Televisão Educativa e Cultural (Fundação RTVE).

2. O **Parecer Jurídico SER/PROCSET nº 76/2022** (SEI nº 000035789830) concluiu pela "**impertinência** de qualquer manifestação estatal acerca das disposições veiculadas no pretendido acordo coletivo de trabalho". O opinativo ressalta que a única relação entre as celebrantes do ACT e a Administração estadual é o fato de que a Fundação RTVE figura como interveniente administrativa e financeira no âmbito do Convênio nº 1/2022 - SER (SEI nº 000022304868), firmado entre o Estado de Goiás e a Universidade Federal de Goiás (UFG). Esse liame, conforme conclusão da parecerista, não seria suficiente para atrair a competência da Procuradoria-Geral do Estado para promover o assessoramento jurídico da entidade.

3. Analisa-se. A Procuradoria-Geral do Estado é órgão de consultoria do ente federativo, cuja matriz de competência encontra-se encartada no *caput* do art. 132 da Constituição Federal, que assevera: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão** a representação judicial e a **consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**" (g. n.).

4. Conforme elucidado no parecer, as entidades que porventura celebrarão o ACT são pessoas jurídicas de direito privado que não fazem parte da Administração Pública. Veja-se a qualificação de cada uma delas:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIAS: pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 25.107.087/0001-21, constituída sob a forma de sindicato;

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA (FUNAPE): pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, criada por um grupo de pesquisadores da Universidade Federal de Goiás (UFG) com o objetivo de apoiar na gestão de projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional e inovação tecnológica na forma da Lei nº 8.958/1994 e da Lei nº 10.973/2004;

FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL (FUNDAÇÃO RTVE): pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, credenciada junto ao Ministério da Educação como entidade de apoio à Universidade Federal de Goiás - UFG (conforme portaria conjunta nº

15/2017, publicada no diário oficial da União em 09/03/2017), nos termos da Lei federal nº 8.958/1994 e demais atos regulamentares.

5. Nenhum desses agentes integra a Administração Públicas, mas duas delas qualificam-se como entidades do terceiro setor: a FUNAPE e a Fundação RTVE. Ambas são consideradas fundações de apoio, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Nesse ponto, convém lembrar a compreensão do Supremo Tribunal Federal, firmada na [ADI nº 1.923/DF](#), de que as entidades do terceiro setor - no caso específico analisado pelo voto, as Organizações Sociais - não se caracterizam como parcela da Administração Pública. Por não serem parte da Administração, tais entidades não atraem, de rigor, a competência da Advocacia Pública estatal delineada no art. 132 da CF/88.

6. Resta, no entanto, analisar se a intervenção dessas entidades em um convênio do qual faz parte o estado justifica o assessoramento jurídico por parte da Casa, de forma a resguardar os interesses do ente público conveniente, inclusive sob o viés financeiro. Para essa análise, é necessário entender as obrigações disposta no convênio e a pertinência dessas obrigações com o objeto do ACT. Conforme estipulado no convênio, cabe ao Estado de Goiás (concedente) promover o repasse ao conveniente (UFG), por meio da Fundação RTVE (interveniente administrativo e financeiro), dos recursos necessários ao custeio de despesas de pessoal e encargos sociais (cláusula quarta), sendo que os valores repassados poderão ser aumentados no caso de ocorrência de situação capaz de justificá-lo (cláusula sexta):

#### 4. CLÁUSULA QUARTA - DA CONTRAPARTIDA DO CONVENIENTE:

Parágrafo Primeiro. O Conveniente oferecerá contrapartida não financeira, mensurada no valor de R\$ 3.223.065,00 (três milhões, duzentos e vinte e três mil e sessenta e cinco reais), conforme detalhamento constante no Plano de Trabalho.

Parágrafo Segundo. A contrapartida não financeira do Conveniente será aferida da seguinte forma:

CONTRAPARTIDA DO CONVENIENTE	
Grupo/ Elemento de Despesa	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos Sociais	1.933.440,00
Manutenção /Funcionamento (limpeza, segurança, energia, água/esgoto, telefonia, internet, serviços gerais de manutenção, outros	534.375,00
Instalações	327.750,00
Equipamentos e Material Permanente	427.500,00
<b>Total Geral</b>	<b>3.223.065,00</b>

Parágrafo Terceiro - O Conveniente deverá prestar contas de sua contrapartida não financeira, no momento das prestações de contas anuais, através da comprovação da execução física e do cumprimento das metas pactuadas.

(...)

#### 6. CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Parágrafo Primeiro. O repasse financeiro ocorrerá conforme previsto no Plano de Trabalho;

Parágrafo Segundo. O valor global a ser repassado, até o final da vigência deste convênio, é de R\$ 284.558.861,45 (duzentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos);

Parágrafo Terceiro. O valor das parcelas a serem liberadas, previstas no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, é estimado e poderá sofrer variações, de acordo com a o cronograma de cursos planejados;

Parágrafo Quarto. O Interveniente Administrativo e Financeiro movimentará os recursos desembolsados deste convênio em conta corrente específica para este instrumento, com comprovação de saldo inicial zerado, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública a ser determinada pela Concedente;

**Parágrafo Quinto. O valor do repasse a ser transferido pelo Concedente não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer situação capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Concedente de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo, inclusive no caso de repasse para investimentos;**

Parágrafo Sexto. Na realização dos objetivos comuns o Concedente, no intuito de desenvolver as regiões do Estado de Goiás, pela geração de mão de obra qualificada, repassará recursos para a Conveniente, através do Interveniente Administrativo e Financeiro, que desempenhará sua tarefa de promoção do conhecimento, valendo-se dos objetivos deste convênio para aplicação de suas atividades acadêmicas;

Parágrafo Sétimo. Não haverá contrapartida financeira a ser desembolsada pelo Conveniente e pelo Interveniente Administrativo e Financeiro;

Parágrafo Oitavo. Os saldos de recursos financeiros desembolsados deste convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês. A aplicação poderá ser realizada em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública quando a sua utilização se verificar em prazos inferiores 01 (um) mês;

Parágrafo Nono. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, mediante adequação do plano de trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste;

Parágrafo Décimo. O repasse dos recursos ficará automaticamente suspenso, e retidos os valores respectivos, até o saneamento da irregularidade, caso haja inadimplemento de quaisquer das obrigações previstas neste instrumento, especialmente quando:

- houver evidências de irregularidades na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento das Partes em relação a obrigações estabelecidas neste instrumento;
- quando o Conveniente ou o Interveniente Administrativo e Financeiro deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo Concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

d) quando não for apresentada, no prazo previsto neste instrumento, a prestação de contas parcial da parcela anterior, salvo se decorrente de caso fortuito ou força maior. (g. n.)

7. Dessa forma, nota-se que a celebração do ACT pode impactar no cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado de Goiás no convênio, o que justifica o interesse do ente público em apreciar os termos da minuta de Acordo Coletivo de Trabalho. Nesse ponto, importante mencionar a existência de precedentes da Justiça do Trabalho que permitem a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas, mesmo nos casos de celebração de convênios: "A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário da tese firmada no acórdão regional, não afasta a possibilidade de condenação subsidiária de ente da administração pública na hipótese de contrato de gestão e de parceria ou convênio, cabendo examinar se, no caso concreto, restou demonstrada a culpa concreta do ente público" ([RR-1001287-38.2020.5.02.0603](#), 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 20/05/2022).

8. Portanto, embora a mera participação da Fundação RTVE no convênio não seja elemento suficiente para justificar o interesse do Estado de Goiás em apreciar o ACT, a atribuição ao estado de obrigações relativas às despesas com pessoal constitui motivo apto a legitimar a análise jurídica do ajuste firmado entre empregados e empregadores. Referida análise, contudo, implica na necessidade de atuação da Procuradoria Trabalhista, em razão de sua expertise na matéria.

9. Ante o exposto, **deixo de aprovar** a conclusão do **Parecer Jurídico SER/PROCSET nº 76/2022** (SEI nº 000035789830), para efeito de assentar o posicionamento desta Casa acerca da questão jurídica posta pelo órgão consulente: compete à Procuradoria-Geral do Estado promover a análise jurídica de minutas de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) na hipótese em que tais ajustes possam repercutir em contratos de gestão, convênios ou acordos equivalentes firmados entre a empregadora e o ente público, no qual se atribui ao estado a obrigação de repasse de recursos financeiros.

10. Matéria orientada, voltem os autos simultaneamente à **Secretaria de Estado da Retomada, via Procuradoria Setorial**, para ciência, bem como à **Procuradoria Trabalhista**, para fins de manifestação. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico SER/PROCSET nº 76/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/12/2022, às 12:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036236058** e o código CRC **73281BA7**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202219222001442



SEI 000036236058